Pessoas trans e o acesso a banheiros sociais: uma análise da atual conjuntura

Trans people and access to public restrooms: an analysis of the current situation

Ana Lucia Coelho Aguiar[1] • Adriana Campos Meiado[1]

[1] Faculdade FGP

RESUMO

Pessoas transgêneros é um termo utilizado para referenciar as travestis, mulheres transexuais e homens trans, isso é, pessoas que não se identificam com o gênero designado pelo órgão de nascimento. Essa população sempre sofreu com a invisibilidade social e cerceamento de seus direitos, porém, depois de algumas lutas e conquistas, como a do direito a mudança de nome e gênero no registro de nascimento, uma das principais pautas hoje é a do acesso aos banheiros sociais - conforme sua identidade de gênero. Sendo os banheiros uma das principais marcas de uma sociedade cis heteronormativa, marcada pela divisão binária de masculino e feminino, as pessoas trans se veem frequentemente impedidas de utilizarem o banheiro conforme se identificam, o que causa prejuízo a sua dignidade humana e inclusão na sociedade. Sendo assim, este artigo tem como objetivo realizar um levantamento bibliográfico, através de autores renomados no assunto, por meio de pesquisa em bases de dados como Scielo (Scientific Eletronic Library Online), a partir de estudos já publicados a esse respeito pela comunidade científica nacional e internacional, no período de 2003 a 2021, bem como utilizar decisões judiais, portarias nacionais e da legislação brasileira para analisar o avanço desta pauta. As informações obtidas receberam uma abordagem qualitativa, dos quais se extraíram inferências. A análise final dos dados mostrou que existem alguns avanços políticos, jurídicos e governamentais no que tange ao direito do uso do banheiro conforme a identidade de gênero, entretanto existe também uma forte resistência social, da população em geral, no aceite dessa utilização. Conclui-se que para que exista o pleno acesso de banheiros sociais conforme a identidade de gênero, é necessário unir esforços legislativos e jurídico com avanços culturais através de uma educação efetiva que proporcione o progressismo cultural para inclusão e garantia dos direitos das minorias.

Palavras-chave: Pessoas transgênero. Transfobia. Diretos humanos. Banheiros sociais.

ABSTRACT

The term transgender people refers to travestis, trans women, and trans men, that is, people who do not identify with the gender assigned to them at birth on the basis of their anatomy. This population has long experienced social invisibility and restrictions on their rights. Following struggles and achievements, such as the right to change their name and gender on their birth records, one of the main issues today is access to public restrooms in accordance with their gender identity. Restrooms are among the most visible markers of a cisheteronormative society organized around a binary division between male and female. Trans people are frequently prevented from using restrooms that correspond to their gender identity, undermining their human dignity and social inclusion. This article therefore aims to conduct a literature review drawing on established authors in the field, through searches in databases such as SciELO (Scientific Electronic Library Online), using studies published by the national and international scientific community between 2003 and 2021, as well as judicial decisions, national ordinances, and Brazilian legislation, to analyze progress on this issue. The information was examined using a qualitative approach, from which inferences were drawn. The final analysis showed that some political, legal, and governmental advances have been made regarding the right to use restrooms in accordance with gender identity. However, strong social resistance to this use persists among the general population. The study concludes that ensuring full access to restrooms in accordance with gender identity requires combining legislative and legal efforts with cultural advances through effective education that promotes cultural progress toward inclusion and the protection of minority rights.

Keywords: *Transgender people. Transphobia. Human rights. Public restrooms.*

1 INTRODUÇÃO

A transexualidade, nome dado quando uma pessoa se identifica como sendo de um gênero diferente do designado pelo seu órgão sexual de nascimento, foi listada na classificação oficial de doenças da Organização Mundial da Saúde (OMS), o CID-10, como uma doença mental chamada de "transtorno de identidade de gênero" até 18 de julho de 2018. Desde então, depois de muitos avanços sociais, as pessoas transgêneros, terminologia escolhida para referenciar pessoas travestis, mulheres transexuais e homens trans foram reclassificadas e hoje constam como tendo uma condição sexual descrita como incongruência de gênero (Alves, 2017).

Um dos grandes problemas encontrados por essa população é o acesso aos banheiros sociais, uma vez que ela é, na maioria das vezes, impedida de utilizá-los conforme sua identidade de gênero. Essa dificuldade vem de encontro à uma sociedade desinformada e, muitas vezes, preconceituosa, que não entende ou não aceita que a identidade de gênero de uma pessoa pode ser distinta do sexo biológico que ela nasceu. Esse comportamento é chamado de heteronormatividade que também é definido por Miskolci (2013, p. 46-47) como a "ordem sexual do presente, fundada no modelo heterossexual, familiar e reprodutivo. Ela se impõe por meio de violências simbólicas e físicas, dirigidas principalmente a quem rompe as normas de gênero". Dessa forma, as pessoas trans são colocadas em um lugar de segregação social até mesmo na hora de usar o banheiro, uma necessidade fisiológica que, quando privada ou restrita, retira da vítima seus direitos humanos mais básicos.

No Brasil, já existem alguns avanços políticos relacionados aos direitos das pessoas trans, entretanto essa discussão perpassa por conceitos religiosos, morais e sociais que vão ao encontro do direito da individualidade, liberdade e até mesmo da dignidade humana, conforme define Ingo Wolfgang Sarlet:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (Sarlet, 2007, p. 62)

Dessa forma, este artigo tem por objetivo analisar os avanços sociais obtidos pela população trans no Brasil ao acesso básico do uso de banheiros sociais conforme sua identidade de gênero, através de uma revisão bibliográfica, lançando mão de artigos científicos, leis e decisões judiciais, fazendo, a partir disso, uma análise qualitativa das informações obtidas, a fim de contribuir no entendimento do cenário nacional atual para a garantia dos diretos dessa população neste contexto específico.

2 O ACESSO A BANHEIROS SOCIAIS CONFORME A IDENTIDADE DE GÊNERO

Quando se fala na garantia dos diretos das pessoas trans no Brasil, é possível observar certos avanços nos últimos anos. Se hoje se questiona o acesso a banheiros sociais por essa população, mesmo se tratando de um direito tão básico, é porque já foram obtidos alguns outros avanços como o do uso do nome social que represente sua identidade de gênero e até mesmo o Provimento n.º 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça que permite a troca do nome e do gênero/sexo no registro de nascimento, valendo-se apenas da autodeclaração. Entretanto, isso foi apenas o início da busca pela equidade para que se obtenha o mínimo dos direitos de cidadania para essa população (Brasil, 2018b).

Por outro lado, quando se trata do uso de banheiros sociais vem à tona todo o enrijecimento de uma sociedade heteronormativa, a começar pela lógica binária escancarada nas placas de identificação, sempre fazendo referência ao homem e à mulher. Mas, se um sujeito que se apresente, se vista e tenha em seus documentos o registro de que é uma mulher trouxer em seu corpo marcas que não sejam consideradas femininas, certamente será impedido de utilizar o banheiro designado ao gênero a que se identifica. É como se essa pessoa não tivesse lugar nessa sociedade sendo, portanto, invisível. Ainda nesse sentido:

> Apesar de existirem, de circularem pelas ruas, pelas escolas, pelos postos de saúde, pelos banheiros públicos, pessoas trans ou fluidas, ou que não tenham um corpo visto como estando em acordo com a norma, na maioria das vezes, não são traduzíveis. Socialmente não aceitas, é como se não existissem, são desumanizadas por não se enquadrarem na lógica binária e cis-heteronormativa (Alves; Moreira, 2020, p. 5)

Mesmo que socialmente invisibilizadas, essas pessoas existem, e o Estado Democrático de Direito permite a busca de mecanismos e de mobilizações sociais para que seus direitos sejam garantidos. Dessa forma, mesmo que parte da sociedade por motivos morais, cultuais ou religiosos queria aceitar e conviver apenas com a heteronormatividade, para Butler (2003), isso está fadado ao fracasso uma vez que a visibilidade de outras vivências e expressões de gênero e sexualidade mostrará que a heterossexualidade não tem como ser um pré-requisito para se viver em sociedade.

Dessa forma, nota-se que não é de hoje a luta pelo uso do banheiro social conforme a identidade de gênero.

O Conselho Nacional de Combate à discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) possui diversas

resoluções que buscam resguardar esse direito, dentre elas o trecho "deve ser garantido o uso dos banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito." (Brasil, 2015c). mostra um grande avanço nessa discussão.

Entretanto, resoluções de órgãos colegiados do Estado tendem a não surtir muito efeito prático quando isso ainda não tem peso de lei. O processo 845.779 ainda em trâmite no Superior Tribunal Federal trata da situação de uma mulher trans que foi impedida de utilizar o banheiro feminino de um shopping center por uma funcionária do local sob a alegação de que poderia constranger as outras mulheres. Não conseguindo conter suas necessidades fisiológicas, ela acabou defecando em sua roupa, tendo ainda que voltar para sua casa, suja, em um transporte coletivo. Todo esse constrangimento perpassa, socialmente, o simples fato de ser negado o direito ao uso do banheiro, conforme diz o parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República:

> Não se trata apenas de impedir o acesso a um local, mas de impedir, ainda que indiretamente, a recorrente de ser o que é, de ser reconhecida como o que é e, ainda, de gozar de um direito básico, mas não por isso menosprezível, de todo e qualquer ser humano: o de fazer uso de um banheiro do gênero a que pertence. (Brasil, 2015d, p. 30)

Ainda neste contexto, o Estado de São Paulo criou, em 2001, a Lei Estadual nº 10.948/01 que pune administrativamente atos discriminatórios que caracterizem LGBTfobia. Ainda que essa lei não tenha punições penais ou civis, representa um avanço na luta pela conquista de direitos dessa população. Ainda mais quando observamos um trecho do artigo 2º que considera um ato discriminatório contra gays, bissexuais e transgéneros "proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público" (São Paulo, 2001), o que implicitamente mostra que se essas pessoas podem ter acessos a tais ambientes, é necessário também que tenham acesso aos banheiros de tais locais e, portanto, deveriam utilizá-los conforme sua identidade de gênero.

Outros avanços também aconteceram no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores. O Ministério Público do Trabalho (MPT) garantiu em 2015, através da portaria nº 1036, o direito das pessoas trans utilizarem o banheiro no seu local de trabalho conforme sua identidade de gênero: "Art. 4º: No âmbito do Ministério Público do Trabalho, deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com o nome social e a identidade de gênero de cada pessoa." E um ponto muito interessante da portaria é o parágrafo único que diz: "Parágrafo único: É vedada a criação de espaços de uso exclusivo para pessoas travestis e transexuais" (Brasil, 2015a).

Essa especificação é muito importante, uma vez que, para alguns, a criação de um banheiro exclusivo para pessoas trans seria uma solução ao problema, entretanto, essa solução apenas intensifica o processo de exclusão dessa população, como se invalidasse o que ela de fato é.

Seguindo o MPT, o Ministério Público da União (MPU), também editou uma portaria em 2018 que garante os mesmos direitos, mas em abrangência nacional. A Portaria PGR/MPU Nº 7, de 01º de março de 2018, diz no seu artigo 5º que "É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito no âmbito do Ministério Público da União." (Brasil, 2018a).

Mediante a constatação de tantos avanços políticos nesse tema, percebe-se que a estrutura hegemônica social que não aceita padrões diferentes dos heterossexuais e cisgêneros é o maior entrave para a garantia desse direito. Isso se corrobora com o principal argumento utilizado por pessoas contrárias à utilização de banheiros conforme a identidade de gênero: o constrangimento.

No que concerne isso, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, diz em seu voto do Recurso Extraordinário n. 845779, supracitado neste artigo, que certamente pode existir algum constrangimento por parte das mulheres cisgênero ao compartilharem o banheiro com as mulheres trans, entretanto esse constrangimento é extremamente limitado, uma vez que as situações mais íntimas acontecem em cabines individuais e o desconforto gerado durante a utilização das áreas comuns do banheiro não se compara aos traumas que podem ser gerados ao forçar uma mulher trans a utilizar o banheiro masculino (Brasil, 2015b). Nas palavras do ministro esse empasse trata-se de "uma restrição leve ao direito à privacidade versus uma restrição intensa aos direitos à igualdade e à liberdade" (Brasil, 2015b, p. 9).

Por fim, nota-se uma interdependência da sociedade com o Estado, mais propriamente dito, com a legislação para que haja avanços reais nesta pauta. Percebe-se que não adianta diversos setores do estado terem avançado em normas e resoluções que garantam alguns diretos desta pauta, se isso ainda for socialmente reprimido. Assim, há falta de uma educação social que busque incluir culturalmente as minorias, bem como a garantia de seus direitos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, observa-se que a pauta do acesso a banheiros pela população trans é completamente transpassada do simples direito de estar em um ambiente físico. Ela se mescla ao direito da dignidade humana, bem como de sua existência na sociedade. Dessa forma, a conjuntura nacional em voga é carente de um progressismo social que torne o Brasil mais inclusivo e tolerante com as minorias. Ao mesmo passo, é necessário que se avance em leis que garantam os direitos

mais básicos para populações socialmente vulneráveis, como o do acesso a banheiros conforme a identidade de gênero. Tendo em vista que, mesmo sendo possível evidenciar brandos avanços jurídicos nessas pautas, estes não foram suficientes para garantir dignidade, inclusão social e igualdade de direitos para essa população nos aspetos em tela.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. E.R.; MOREIRA, M. I.C.; JAYME, J.G. O binarismo de gênero nas placas de banheiros em espaços públicos. Psicologia & Sociedade [online]. 2021, v. 33. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/psoc/a/NLxLfBppzTV8By7bzGNnqYy/>. Acesso em: 23 de jan. de 2022.

ALVES, C. E. R. Nomesui generis: o nome (social) como dispositivo de identificação de gênero. Belo Horizonte: PUC Minas, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). 2018a. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 31 de dez. de 2021.

BRASIL. Ministério Público da União. Portaria nº 7, de 1º de março de 2018b.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho (MPT). Portaria nº 1.036, de 2 de dezembro de 2015a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 845779. Procuradoria Geral da República. Voto do Ministro Relator, Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 19 de novembro de 2015b. Disponível em:< https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Transexuais-RE-845779-Anotacoes-para-o-voto.pdf >. Acesso em 31 de dez. de 2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis E Transexuais – CNCD/LGBT – RESOLUÇÃO Nº 12. 2015c. Disponível em: < https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/sdh/resolucao_cndc_lgbt_n12_2015 parecer_ref_identidade_de_genero_na_educacao.pdf >. Acesso em 31 de dez. De 2021.

BRASIL. Procuradoria-geral da República. Parecer nº 116706/2015 – SJCIV/SAJ/PGR. Recurso Extraordinário nº 845.779-SC. 2015d. Disponível em: < https://conteudo.imguol.com.br/blogs/52/files/2015/10/parecer_janot.pdf >. Acesso em 31 de dez. de 2021.

BUTLER, J. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MISKOLCI, R. Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças; 2. ed. rev. e ampl., 1. reimp. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

SÃO PAULO. Decreto-lei n° 10948, de 5 de novembro de 2001. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências. 2001. Disponível em: < https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>. Acesso em: 23/01/2022.

SARLET, I. W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.